

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /2021

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 029/2021 – COM MENSAGEM De Autoria do Poder Executivo

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

O vereador que abaixo subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei nº 029/2021, que: “Altera a Lei n.º 2.916/2011, que dispõe sobre o programa de valorização do servidor público e criação da comissão permanente de gestão da qualidade - CPGQ estabelece procedimentos e critérios de preparação, controle e avaliação de desempenho e processos disciplinares, dá outras e providências.” tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art.54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, onde na justificativa informa o Executivo municipal, que o objetivo da alteração da legislação é “inicialmente a necessidade de redução de custos, considerando a grave crise financeira e orçamentária que o Município está passando.”

Aduz que quando a CPGQ foi efetivamente constituída, a intenção era que os processos de sindicâncias, disciplinares e especiais fossem conduzidos também por essa comissão, o que de fato não ocorreu por um período, mas, de alguns anos para cá, esses processos passaram a ser

gradualmente conduzidos por outra comissão, sendo que atualmente a CPGQ não os conduz mais, apesar da Lei nº 2.913/2011 ter previsão para isso.

Protocolado em 06/05/2021 e leitura realizada na sessão do dia 10/05/2021, foi exarada Orientação Jurídica de n.º 39/2021 e 39/2021-A, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, favorável à sua tramitação.

Quanto à competência da Comissão, listamos:

Art.54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

Seguindo a Orientação Jurídica da Casa, opinamos:

- a. Foram atendidas a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b. O Poder Executivo tem competência para apresentar a matéria, objeto deste Projeto de Lei, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura, fundamentados na Orientação Jurídica;

Art.54, II – quanto a Redação Final:

- a. Evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa, logo a Comissão solicitou ao Poder Executivo que efetuasse as correções necessárias, sendo posteriormente enviada Mensagem Retificativa, corrigindo os erros apresentados.
- b. O presente Projeto de Lei apresenta estrutura correta e que a vigência de lei também está adequada.

### **Da Constitucionalidade e Legalidade**

Conforme orientação jurídica lemos:

*“Neste sentido, temos que a proposição apresentada visa alterar a composição dos membros da CPGQ, mediante redução do número de componentes da Comissão, bem como a sua escolha, conforme art. 2º do PL em questão, desta forma temos que as alterações são possíveis uma vez que tal prerrogativa se encontra dentro da esfera de discricionariedade do Chefe do Executivo, conforme determina o art. 60, VI e XI da Lei Orgânica Municipal.*

*Portanto, plenamente legal o Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, legislando sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei. “*

E ainda, seguindo a informação 2000/2021, DPM, percebemos:

*“Ocorre que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, é a Tese nº 24 de Repercussão Geral do STF (RE 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 06/02/2013). Eventuais modificações na estrutura de carreira, ou mesmo de gratificações, se mostram plenamente possíveis, desde que respeitadas as formalidades atinentes.*

*Nesse sentido, não verificamos nada que impeça o rompimento do mandato dos membros da Comissão. A uma porque, como já dito, os servidores integrantes não possuem qualquer direito adquirido à permanência na Comissão. A duas porque o pleito eleitoral decorrente da Lei Municipal nº 2.916/2011 não possui qualquer correspondência, por exemplo, na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Não se trata de um processo eleitoral decorrente da adoção do Princípio Republicano. É, em verdade, uma opção do legislador municipal, a qual só foi adotada na Lei Municipal por mera discricionariedade dos Poderes locais.*

*Ademais, a eleição para integrar Comissão no Executivo Municipal em nada se assemelha à licença para exercício de mandato classista. Esta (a licença classista) é um direito do servidor que possui respaldo no art. 8º, I, da Constituição Federal<sup>2</sup> e no art. 27, II, da Constituição do Estado. “Aquele (a eleição para Comissão) se constitui em um encargo atribuído ao servidor por seus pares, garantindo-lhe, além de uma contraprestação financeira, o exercício de atividades extraordinárias em relação ao cargo público que ocupa.”*

Em termos gerais, a propositura apresentada está dentro do Poder Discricionário conferido a Administração Pública Municipal, nos limites conferidos pela lei.

## CONCLUSÃO

Em análise, dos fundamentos apresentados, na Orientação Jurídica n.º 39/2021 e 39/2021-A, emitida pela Procuradoria desta Casa, considero que o **Projeto de Lei 029/2021**, juntamente com a Mensagem Retificativa está apto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica, assim opino pelo

encaminhamento da presente propositura dentro da análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2021.



Vereador Ike Koetz  
Vice-Presidente/Relator

De acordo:



Vereador Celso Fioreze  
Presidente



Vereador Rodrigo Paim  
Membro